



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



### PARECER Nº QJ-CEOF/2017

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei Complementar nº 53/2012, que altera a lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências.**

**AUTOR: Deputado Robério Negreiros**

**RELATOR: Deputado Chico Leite**

#### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o **Projeto de Lei Complementar nº 53/2012, que altera a lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, e dá outras providências.**

A proposição em referência foi objeto de reconstituição solicitada por meio do Requerimento nº 619/2015 do Autor do Projeto "em razão do possível extravio". A Mesa Diretora desta Casa em reunião realizada em 29/06/2015 aprovou por unanimidade a reconstituição dos autos da proposição que retomou sua tramitação, tendo sido distribuída a esta Comissão.

O projeto é composto por três artigos. O art. 1º busca conferir nova redação ao art. 6º, II, da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, que passaria a contar com isenções nas seguintes hipóteses de transmissões *causa mortis*:

- a) sobre o patrimônio transmitido pelo *de cuius* que não ultrapasse o valor de R\$ 60.000,00;
- b) referentes a depósitos bancários e aplicações financeiras, cujo valor total não ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) referentes a quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados;



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



- d) referentes a verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular; e
- e) referente à extinção do usufruto, quando o nu-proprietário tiver sido o instituidor.

Já o art. 2º do projeto pretende também, por meio de alteração da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, estabelecer isenção para os casos de doação cujo valor não ultrapasse R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para os casos de doações de bem imóvel por particular para o Poder Público e busca isentar também as transmissões "causa mortis" e as doação de quaisquer bens ou direitos a entidades cujos objetivos sociais sejam vinculados à promoção dos direitos humanos, da cultura ou à preservação do meio ambiente.

O art. 2º do projeto também busca inserir na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, dispositivos que disciplinem a concessão das isenções que propõe, além de autorizar o Poder Executivo a conceder descontos àqueles contribuintes que recolherem o imposto devido até 90 dias após a abertura da sucessão.

Transcreve-se, a seguir, a Justificação do projeto:

*Na curta vigência da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, o critério de isenção do ITCMD, adotado para as transmissões causa mortis, é o do valor do patrimônio total do espólio; concede-se a isenção em caráter geral e incondicionado, desde que aquele valor não ultrapassasse R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Esse limite de isenção prevalece ainda que o valor total do patrimônio do espólio seja superior, hipótese em que o ITCMD incidia somente sobre o excesso, conforme estabelecia o Art. 6º, inciso II:*

*Art. 6º É concedida isenção do ITCD:*

*II - ao herdeiro ou legatário, na transmissão causa mortis, desde que o patrimônio transmitido pelo de cujus não ultrapasse o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).*

*A presente proposição traz alterações importantes quanto às isenções concedidas aos contribuintes do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação - ITCMD, tanto nas transmissões causa mortis como nas doações.*

*Estabelecemos aqui, diferentes hipóteses de isenção, que deixarão de ser limitadas exclusivamente a valores, passando a vincular-se, também, a condições específicas dos contribuintes, fato que veio a exigir um exame acurado do texto da lei, com a finalidade de identificar e delimitar seu exato alcance.*

*Além de não ser coerente com a sistemática de incidência do ITCMD, o critério então adotado para concessão do favor fiscal, por não levar em conta a situação pessoal de cada contribuinte e nem considerar sua capacidade contributiva tornava-o essencialmente injusto.*

*Diante desse quadro, impunha-se ao legislador introduzir alterações na lei, de tal forma que, ao levar em conta as características de incidência do imposto, permitissem realizar a justiça tributária.*

*A alteração ora proposta busca um aperfeiçoamento, ao texto da referida lei, que ao igualar situações desiguais atenta contra a justiça tributária de forma tão*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



*evidente, mostrando-se, assim, sensível à imperfeição mencionada e, dando nova redação ao artigo 6º da lei, o qual nas transmissões causa mortis, vinculava a isenção ao valor total do patrimônio do espólio, criando novas hipóteses de isenção, agora condicionadas também a critérios relativos à pessoa dos contribuintes.*

*Resta evidente, portanto, da formulação das novas normas propostas, que houve a preocupação de vincular a concessão de isenções à capacidade contributiva dos contribuintes, proporcional à herança havida.*

*A interpretação dos dispositivos de isenção do ITCMD adotada pela Fazenda Pública, não pode conduzir a tratamentos diversos para contribuintes que se encontrem em situações rigorosamente idênticas, em atentado a princípios que a Constituição Federal impõe sejam adotados na instituição de tributos, tanto na incidência como nas isenções tributárias, quais sejam: - o princípio da igualdade ou da isonomia, insculpido no artigo 150, II, da Constituição Federal, que veda "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente"; e - o princípio da capacidade contributiva, estabelecido no artigo 145, § 1º, primeira parte, da Magna Carta, que impõe que "sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte".*

*Com referência à isenção do imposto de transmissão sobre doação, ficou determinado que, na hipótese de sucessivas doações entre os mesmos doador e donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, dentro de cada ano civil, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos. O efeito prático deste dispositivo foi o de impedir que, com o fracionamento de doações, em valores iguais ou inferiores a R\$ 30.000 (trinta mil reais), os contribuintes pudessem obter o benefício da isenção, furtando-se ao pagamento do imposto.*

.....

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta comissão.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, art. 64, inciso II, alínea "c", analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições de natureza tributária, como a em espécie, sendo, nos termos do art. 64, § 2º do RICLDF, terminativo o parecer da CEOF quanto à admissibilidade orçamentária e financeira das proposições.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em determinar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como o atendimento à legislação aplicável às Finanças Públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal. O exame do mérito diz respeito à apreciação da conveniência, oportunidade e alcance das medidas propostas.

**Foi feita detida análise do projeto. Não obstante se extraia da**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



**Justificação do projeto que a intenção da proposição é aperfeiçoar as hipóteses de isenção de ITCD já estabelecidas, o projeto veicula novas isenções.**

Atualmente o inciso II do art. 6º da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, estabelece isenção de ITCD ao herdeiro ou legatário, na transmissão *causa mortis*, desde que o patrimônio transmitido pelo *de cuius* não ultrapasse o valor de R\$ 60.000,00. Quanto a este ponto, o projeto reproduz a mesma redação atualmente em vigor, ou seja, mantém esse mesmo valor como limite de isenção, o que faz crer que o projeto não teve a intenção de alterar este dispositivo da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006. Até porque, se houvesse alteração desse ponto, na prática haveria diminuição do limite atual de isenção. Fala-se isso uma vez que o mencionado valor vem sendo atualizado pelo INPC desde 2006 (ano da publicação da lei que instituiu a mencionada isenção), por força do § 2º do mesmo art. 6º aqui tratado, correspondendo atualmente a R\$ R\$ 114.999,98.

Entretanto, há outras alterações que o projeto pretende implementar na lei que rege o ITCD e estas configuram renúncia fiscal e devem obedecer às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Cabe realce às disposições que o projeto pretende conferir por meio da inserção de § 5º ao art. 6º da Lei nº 3.804/2006, de onde se extrai que os novos regramentos que a proposição pretende inserir permitirão que, ao longo dos anos, os contribuintes possam efetuar diversas operações de doação isentas do imposto.

A LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000) fixou em seu art. 14 regras relativas à renúncia de receitas, nos seguintes termos:

### *Da Renúncia de Receita*

*Art. 14. A concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá **estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.***

*§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Verifica-se que a proposição em estudo não atendeu às regras previstas na LRF e, portanto, é inadmissível no âmbito desta Comissão.

Consigna-se que, em face da inadmissibilidade da proposição, resta prejudicada a análise de seu mérito.

Do exposto, com fundamento no art. 64, inciso II, alínea "c" e § 2º do RICLDF, vota-se, no âmbito desta CEOF, pela **inadmissibilidade** do **Projeto de Lei Complementar nº 53/2012**.

Sala das Comissões,

**Deputado AGACIEL MAIA**

*Presidente*

**Deputado CHICO LEITE**

*Relator*